



Prefeitura Municipal de Cantagalo

Estado do Paraná



LEI N.º 497/2003

SÚMULA: Revoga as Leis 145/90, 178/92, 195/93, 315/97, com seus anexos, e dá nova redação ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, dos servidores públicos do Município de Cantagalo.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

EMENDA

Art.1. - Autoriza o Chefe do Executivo Municipal, a revogar as Leis 145/90, 178/92, 195/93, 315/97 com seus anexos, e dar nova redação ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos do Município de Cantagalo, de conformidade com as alterações ocorridas com a Emenda Constitucional n.º 19 de 04.06.98.

Art. 2. - A presente Lei, destina-se a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em sistema de carreira, e os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, fundamentados no princípio da qualificação profissional, na valorização da função pública, no aperfeiçoamento e na avaliação do desempenho do servidor efetivo, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a qualidade dos serviços público.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público que percebe dos cofres municipais remuneração pelos serviços prestados.

Art. 4º. - Os cargos, vagas e salários e progressão funcional, são os descritos nos Anexos I, II e III, parte integrante desta Lei,.

Art. 5º. - O Executivo Municipal, de conformidade com o art.37, Inciso II da Constituição Federal, promoverá observada a Lei Eleitoral,, a publicação de Edital de Concurso Público para preenchimento das vagas de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único - Para preenchimento de vagas para os cargos de Direção,



e Assessoria, caracterizadas como Funções de Confiança e as de Cargo em Comissão de livre nomeação, no mínimo de 30% (trinta por cento), serão ocupadas por servidores concursados em provas e provas e títulos, de conformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal, cujas ações caracterizem-se pela continuidade administrativa, financeira, educacional e de saúde, necessárias ao desenvolvimento da administração pública municipal.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CARGOS

Art. 6º. - O Plano de Cargos será integrado por cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, constantes no Anexo I, parte integrante desta Lei e, de cargos de provimento efetivos para servidores concursados através de provas ou provas e títulos, constantes no Anexo II, e os em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição (art. 19 ADCT), providos em Carreira, cujas respectivas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos continuados indispensáveis ao desenvolvimento do serviço público do Município.

Art. 7º. - Os cargos de provimento efetivo, são os integrantes de cada um dos Grupos Ocupacionais, os quais formam o "PLANO DE CARGOS", constantes no Anexo II, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 8º. - Na estrutura de Cargos, cada cargo possui uma classe, formando o Padrão Funcional. Na grade de Remuneração a progressão funcional horizontal abrangerá de forma escalonada o valor da remuneração correspondente ao cargo de carreira

Art. 9º. - Para cada cargo dos grupos Ocupacionais constantes da Estrutura de Cargos", far-se-á a descrição de cargos, das funções, tarefas ou atribuições, das responsabilidades e dos requisitos, formando assim, o "Manual de Descrição de Cargos", a ser regulamentado por Decreto no prazo de 30 dias, da aprovação desta Lei.

Art. 10º. - A Estrutura básica dos cargos fundamenta-se na similaridade, classificados de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e complexidade de suas atribuições, consistindo-se em cinco grupos Ocupacionais de cargos de natureza efetiva.

Parágrafo Único - Os Grupos Ocupacionais dos Cargos de Provimento Efetivo são.



I - Grupo Ocupacional - Profissional

Os cargos deste grupo abrangem as atividades que requerem grau elevado de atividade mental e se relacionam com aspectos teóricos e práticos de campos complexos do conhecimento humano. Esses cargos exigem grau de escolaridade de nível superior – 3º Grau completo, com experiência na respectiva área de atuação para o bom desempenho do cargo

II - Grupo Ocupacional - Técnico

Os cargos deste grupo Ocupacional incluem ocupações ligadas a aspectos teóricos e práticos de campos do conhecimento humano que exigem escolaridade e experiência um tanto intensivas ou mesmo a experiência de ambas para o desempenho adequado das funções, estas qualificadas ou técnicas a nível de 2º Grau Completo.

III - Grupo Ocupacional - Administrativo

Os cargos deste grupo incluem ocupações qualificadas ou semi-qualificadas, sendo suas funções administrativo-operacionais que requerem o conhecimento interno e minucioso dos processos envolvidos no trabalho, o exercício de considerável ação coordenada, limitadas, normalmente, a uma rotina bem definida. Incluem-se neste grupo, também as ocupações manuais exigidas do desempenho de tarefas simples, que podem ser executadas após curto período de aprendizado. Os ocupantes deste grupo deverão possuir conhecimentos mínimo de nível de 1º Grau Completo à 3º Grau Incompleto, de conformidade com o cargo que ocuparem.

IV - Grupo Ocupacional - Operacional

Os cargos deste grupo compreendem atividades cuja tarefa requerer conhecimento prático do trabalho e/ou habilitação específica no desenvolvimento de atividades de atendimento à população; em operações de máquinas, veículos, limitados a uma rotina onde predomina o esforço físico. Aos ocupantes deste grupo exigir-se-á a escolaridade exigida no Manual de Descrição de Cargos.

V - Grupo Ocupacional - Magistério

Os cargos deste grupo compreendem os profissionais do magistério, cujos níveis de atuação são definidos em Lei específica - Estatuto do Magistério.

Art.11º. - Dos cargos previstos em Concurso, fica reservado 5% (cinco por cento) aos portadores de deficiência física, de conformidade com o art.37, VIII da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para atender o disposto neste artigo, os deficientes serão nomeados após participarem e serem aprovados em concurso público de provas e de provas e títulos realizado pelo Município.

Art. 12º. - O Poder Executivo Municipal poderá contratar profissional habilitado para o exercício da profissão ou empresas de direito privado, mediante locação



de serviços, desde que o objeto a ser contratado não possa ser realizado pelos servidores do quadro de cargos.

Parágrafo Único - O contrato, será precedido de processo licitatório, podendo ser renovado, conforme determina a Lei 8.666/93 e suas alterações e, não excederá o exercício financeiro, sendo que os referidos contratados em hipótese nenhuma integrarão o quadro próprio da Administração direta ou indireta do Município.

CAPÍTULO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 13º. - Os cargos de provimento em comissão, são providos através de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reúnem as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional, e destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 14º. Considera-se Cargos de Direção:

- I. Secretários Municipais ;

Art. 15º. Considera-se Cargos de Chefia:

- I. Gabinete, Departamento, Divisão e Seção

Art. 16º. Considera-se Cargos de Assessoramento.

- I. Assessor Jurídico
- II. Assessor de Imprensa

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 17º. As "Funções de Confiança", serão exercidas por ocupantes de cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, dos quadros de provimento em comissão ou efetivo, observado o disposto no art.5º, Parágrafo Único, desta Lei.

Art. 18º. O funcionário do quadro de provimento efetivo que ocupar cargos de funções de confiança e/ou dentro dos limites fixados nos cargos de provimento em comissão, perceberá as vantagens do cargo, ficando afastado do cargo efetivo que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada (art.37,XVI e XI da CF), poderá optar pela remuneração do cargo.



poderá optar pela remuneração do cargo.

§ 1º - Extinto e/ou exonerado da função de confiança e/ou do cargo em comissão, o servidor efetivo não perceberá a remuneração e as vantagens citadas no parágrafo anterior, retornando a perceber a remuneração do cargo que exercia antes de ocupar o cargo de função de confiança ou comissionado.

EMENDA

§ 2º - Os servidores em cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, e demais cargos constantes no Estatuto dos Servidores, poderão perceber não cumulativamente Gratificação de Função e ou Gratificação de Serviço, pelo exercício do cargo, até 30% (trinta por cento) do piso salarial do respectivo cargo.

Art. 19º - O cargo de Secretário Municipal, passa a ser considerado como "agente político" e sua remuneração será através de subsídio, fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o que dispõem os art. 29, 37, X, XI art.39, Parágr.4º da CF, exceto o 13º salário e abono de férias, já definido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 20º - Os cargos da presente Lei, foram criados em consonância com a Lei 002/2003, que define a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Cantagalo.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 21 - Os salários dos servidores públicos e o subsídio, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, com base no índice oficial do Governo Federal, da inflação acumulada nos últimos doze meses a partir de 1º de maio, sem distinção de índice (art.37, X CF).

Art.22º - Considera-se salário a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Executivo, por período mensal de trabalho, ao servidor ocupante de cargo, pelo efetivo serviço prestado.

Parágrafo Único - O servidor perceberá remuneração proporcional ao período mensal, exceto ao quadro do Magistério, que é regulamentado por Lei específica.

Art. 23º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal,



em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 24º - Os cargos de provimento efetivo terão uma remuneração básica ou inicial, nunca inferior ao salário mínimo para uma carga horária de 40 horas semanais, exceto quanto a carga horária e remuneração básica, do Grupo Ocupacional- Magistério

Art. 25º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (Art 37, XIII CF).

Art. 26º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art.37 XIV CF).

Art. 27º - O subsídio e as remunerações dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto no art.37º, incisos XI e XIV e nos art.39, §4º, 150, II, 153,III e 153, § 2º, I.

Art. 28º - É vedado aos servidores da administração direta, das autarquias ou fundações, perceber Gratificações de Função de Direção, Chefia e Assessoramento, e Gratificação de Serviço, cumulativamente e em valores superiores aos estabelecidos nesta Lei.

Art. 29º - Os ocupantes de Cargos com funções gratificadas e os de provimento em Comissão, não serão remunerados por horas extraordinárias no exercício do cargo

Art. 30º - Os servidores de cargos de provimento em comissão e efetivo, perceberão as vantagens estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE CARREIRA

Art. 31º - Considera-se Plano de Carreira a distribuição dos cargos públicos em grupos ocupacionais, e os diferentes níveis de remuneração do cargo ou da classe do cargo.

§ 1º. - O Plano de Carreira aplica-se exclusivamente aos funcionários concursados detentores de cargos efetivos, excluído qualquer outra categoria de funcionários.

§ 2º. - O funcionário integrante do Plano de Carreira é ocupante do cargo efetivo, habilitado em concurso público e adquire a estabilidade funcional após o estágio probatório.

Art. 32º - O servidor integrante do Plano de Carreira terá oportunidade para:



- I. Progressão Funcional – Anexo III - denominação de acesso horizontal, ou seja, passar de um para outro nível salarial superior dentro do mesmo cargo, mediante avaliação de desempenho.
- II. Ascensão Funcional – denomina-se acesso vertical, ou seja, passar de uma para outra classe ou para outro cargo, desde que atenda as exigências do Edital de Concurso Público.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO E AVALIAÇÃO

Seção I Da Progressão Funcional

Art. 33º - Fica instituída a “Grade de Progressão Funcional de Remuneração”, Anexo III, para aplicação do instituto da Progressão Funcional, que consiste na elevação do nível de remuneração dos funcionários de carreira, em 5% (cinco por cento) sobre o salário base, a cada dois anos de serviço, mediante Avaliação de Desempenho.

Art. 34º - O Poder Executivo atualizará obrigatoriamente os valores constantes da Grade de Progressão Funcional de Remuneração, todas as vezes em que houver alteração do salário base de cada cargo.

Art. 35º – A “Progressão Funcional” dar-se-á após atendido o disposto nesta Lei que regulamenta a “Avaliação de Desempenho”, na Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica.

Art. 36º – O servidor recém admitido, somente terá direito a “Progressão Funcional”, após cumprido o estágio probatório de três anos.

Art. 37º – O servidor efetivo, no exercício de cargo de função gratificada, não impede a sua “Progressão Funcional”.

Art. 38º – Na hipótese de não avaliação, o servidor efetivo, não perde o direito da “Progressão Funcional”.

Art. 39º - A “Progressão Funcional” dar-se-á após atendido os requisitos estabelecidos na avaliação periódica de desempenho.

Seção II Da Avaliação de Desempenho



Art. 40º - A Avaliação de Desempenho, constitui-se em procedimento administrativo estratégico do Executivo Municipal, objetivando a melhoria do relacionamento entre servidores e usuários, além de atender os princípios estabelecido no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 41º - O servidor efetivo somente poderá ter acesso a sua progressão funcional, desde que obtenha o mínimo de 80 (oitenta) pontos.

§ 1º - O servidor será avaliado por seu superior a nível de Direção e Chefia, cuja pontuação será de zero à 10 (dez) pontos, conforme as seguintes especificações:

AVALIAÇÕES	ESPECIFICAÇÕES	PONTOS
1. Assiduidade	não faltar até três dias no ano	10
2. Pontualidade	não chegar com atraso até 120 (cento e vinte) minutos no ano.	10
3. Disciplina	Tratar dos assuntos profissionais e particulares no ambiente de trabalho, dentro dos preceitos éticos.	10
4. Urbanidade	Tratar os superiores hierárquicos, demais servidores e os usuários do serviço público com respeito e educação.	10
5. Lealdade	Ser leal na execução de serviços com eficiência e com os superiores hierárquicos.	10
6. Dever	Atender o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos e nas demais normas regulamentares de serviço.	10
7. Zelo	Conservar os bens patrimoniais, documentos e registros públicos em perfeitas condições de uso e operacionalidade.	10
8. Economicidade	Utilizar os bens e materiais públicos de forma econômica sem desperdícios.	10
9. Probidade	Não utilizar mecanismos administrativos que redundem em proveito pessoal, quer seja material ou financeiro.	10
10. Moralidade	Coagir ou aliciar subordinado ou outro servidor para práticas ilícitas.	10
11. Atualização	O servidor que participar de no mínimo 60 (sessenta) horas de cursos de atualização no ano.	10
12. Estudo	O servidor que esteja cursando ensino fundamental, médio ou superior e que tenha sido aprovado no ano.	10
TOTAL		120

§ 2º - Os superiores hierárquicos notificarão o servidor sobre sua avaliação de desempenho, coletando a respectiva assinatura no documento de avaliação e encaminhando a Chefia de Recursos Humanos, para os procedimentos legais.



CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42º - Caberá a Direção de Recursos Humanos, a administração do Plano de Cargos, Vagas, Salários, Avaliação de Desempenho e de Carreira, instituído nesta Lei e promover anualmente a atualização cadastral de todos os servidores da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica.

Art. 43º - A ampliação e ou redução do número de cargos e vagas dos cargos de provimento efetivo e em comissão, somente será concedida através de lei específica.

Parágrafo Único - A Administração Municipal, poderá aumentar ou reduzir a carga horária dos cargos do Grupo Ocupacional Profissional, visando atender as necessidades operacionais das atividades, mantendo a proporcionalidade do salário de cada cargo em função da carga horária.

Art. 44º - Ficam aprovados os Anexos I, II e III, integrantes desta Lei, que extinguem, criam e reestruturam cargos, vagas, salários e plano de carreira na Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - Os salários dos cargos dos servidores de provimento efetivo, serão reenquadrados conforme a progressão funcional de cada cargo, por ano de serviço, constante no Anexo III, a partir da data de publicação da presente Lei, visando a adequação aos novos pisos salariais.

Art. 45º - Os atuais ocupantes dos cargos existentes, permanecerão no quadro de pessoal, até a efetivação do Concurso Público.

Art. 46º - As disposições constantes nesta Lei, complementam-se com a Lei do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo.

EMENDA

Art. 47º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 145/90, 178/92, 195/93 e 315/97 com seus anexos, e Decretos criando cargos de chefias e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo em 05 de Fevereiro de 2003.


MATHEUS PAULINO DA ROCHA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cantagalo¹⁰

Estado do Paraná



ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS DE	SÍMBOLO	VAGAS	SALÁRIO
DE DIREÇÃO			
Secretário Municipal		08	Subsídio
Chefe de Gabinete	C-1	01	1.120,00
DE CHEFIA			
Departamento	C-1	08	1.120,00
Divisão	C-2	12	896,00
Seção	C-3	06	760,00
DE ASSESSORAMENTO			
Assessor Jurídico	C-1	01	1.360,00
Assessor de Imprensa	C-4	01	600,00
TOTAL		42	

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo em 05 de Fevereiro de 2003.


MATHEUS PAULINO DA ROCHA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cantagalo¹¹

Estado do Paraná



ANEXO II DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL - I : PROFISSIONAL

CARGOS	C/HOR	VAGAS	SALÁRIO
Médico Programa Saúde da Família	40hs	03	2.850,00
Médico Clínico Geral	20hs	02	1.875,00
Médico Pediatra	20hs	02	1.875,00
Contador	40hs	01	1.800,00
Cirurgião Dentista	20hs	08	1.250,00
Nutricionista	20hs	01	1.250,00
Engenheiro Civil	20hs	01	1.250,00
Engenheiro Agrônomo	40hs	01	1.250,00
Médico Veterinário	40hs	02	1.250,00
Bioquímico	20hs	02	1.250,00
Fisioterapeuta	20hs	01	1.250,00
Psicóloga	20hs	01	1.250,00
Assistente Social	20hs	02	1.250,00
Enfermeira Padrão	40hs	03	1.800,00
TOTAL		31	

GRUPO OCUPACIONAL - II TÉCNICO

CARGOS	C/HOR	VAGAS	SALÁRIO
Técnico em Contabilidade	40h	01	1.250,00
Técnico em Tributação	40h	02	850,00
Técnico em Recursos Humanos	40h	01	850,00
Técnico Agrícola	40h	04	550,00
Técnico em Floresta	40h	01	550,00
Topógrafo	40h	01	550,00
Técnico em Licitações	40h	01	850,00
Técnico em Higiene Dental	40h	02	450,00
TOTAL		13	

GRUPO OCUPACIONAL - III ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de Cantagalo¹²

Estado do Paraná



CARGOS	C/HOR	VAGAS	SALÁRIO
Assistente de Contabilidade	40h	02	560,00
Assistente de Recursos Humanos	40h	02	560,00
Assistente Administrativo	40h	20	450,00
Assistente de Tributação	40h	02	450,00
Secretária Escolar	40h	06	420,00
Fiscal Tributário	40h	10	420,00
Auxiliar de Administrativo	40h	20	300,00
Recepcionista	40h	06	300,00
Telefonista	30h	02	350,00
TOTAL		70	

GRUPO OCUPACIONAL IV - OPERACIONAL

CARGOS	C/HOR	VAGAS	SALÁRIO
Operador de Máquinas Rodoviárias I	40hs	08	550,00
Mecânico de Máquinas Rodoviárias	40hs	02	550,00
Motorista I (de Caminhão e Ônibus)	40hs	15	550,00
Operador de Máquinas Rodoviárias II	40hs	06	480,00
Motorista II (de Ambulância)	40hs	05	500,00
Motorista III (veículos passeio)	40hs	12	450,00
Mecânico Geral	40hs	04	450,00
Auxiliar de Enfermagem - COREM	40hs	10	400,00
Pedreiro	40hs	04	450,00
Carpinteiro	40hs	02	450,00
Eletricista	40hs	01	450,00
Marceneiro	40hs	01	450,00
Assistente de Creche	25hs	05	300,00
Orientador de Atividades	40hs	10	300,00
Auxiliar de Laboratório	40hs	02	250,00
Atendente de Saúde	40hs	10	250,00
Gari	40hs	10	240,00
Vigia	40hs	15	300,00
Merendeira	40hs	15	240,00
Lavador de Veículos	40hs	02	300,00
Borracheiro	40hs	02	300,00
Auxiliar de Serviços Gerais	40hs	100	240,00
Agente Comunitário de Saúde	40hs	30	220,00
TOTAL		271	



Prefeitura Municipal de Cantagalo¹³

Estado do Paraná



GRUPO OCUPACIONAL V - MAGISTÉRIO

CARGO	C/HOR	VAGAS	SALÁRIO
Professor	25hs	200	300,00
TOTAL		200	

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo em 05 de fevereiro de 2003.


MATHEUS PAULINO DA ROCHA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cantagalo¹⁴

Estado do Paraná



ANEXO IV

QUADRO COMPARATIVO DOS CARGOS E VAGAS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

LEI 315 ANEXO I - DE 06.JANEIRO.1997			PROJETO DE LEI Nº		
CARGO	SÍMB	VAGAS	CARGO	SÍMB	VAGAS
Secretário Municipal	Subs.	05	Secretário Municipal	Subs.	08
Chefe de Gabinete	C-2	01	Chefe de Gabinete	C-1	01
Diretor de Departamento	C-1	11	Diretor de Departamento	C-1	08
Chefe de Divisão	C-5	22	Diretor de Divisão	C-2	12
			Chefe de Seção	C-3	06
Assessor Especial	C-3	04	EXTINTO		
			Assessor Jurídico	C-1	01
			Assessor de Imprensa	C-4	01
Coordenador da Merenda Escolar	C-5	01	EXTINTO		
Assessor Administrativo I	C-6	10	EXTINTO		
Assessor Administrativo II	C-7	10	EXTINTO		
TOTAL		68			37

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo em 05 de fevereiro de 2003.


MATHEUS PAULINO DA ROCHA
Prefeito Municipal



QUADRO COMPARATIVO DOS CARGOS E VAGAS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL - I PROFISSIONAL

LEI 195 DE 14.JANEIRO.1993			PROJETO DE LEI Nº		
CARGO	C/H	VAGAS	CARGO	C/H	VAGAS
Médico	10hs	03	Médico - PSF	40hs	03
Médico	20hs	03	Médico Pediatra	20hs	02
			Médico Clínico Geral	20hs	02
Odontólogo	10hs	03	Cirurgião Dentista	20hs	08
Odontólogo	20hs	02			
Odontólogo	30hs	05			
Bioquímico	10hs	01	Bioquímico	20hs	02
Bioquímico	20hs	01			
Bioquímico	30hs	01			
Engenheiro Civil	20hs	01	Engenheiro Civil	20hs	01
Engenheiro Civil	40hs	02			
Enfermeira 3º Grau	40hs	02	Enfermeira Padrão	40hs	03
Advogado	20hs	02			
Agrônomo	20hs	01	Engenheiro Agrônomo	20hs	01
Agrônomo	40hs	02			
Veterinário	20hs	02	Médico Veterinário	40hs	02
Veterinário	40hs	02			
Psicóloga		01	Psicóloga	20hs	01
			Fisioterapeuta	20hs	01
Assistente Social		02	Assistente Social	20hs	02
			Contador	40hs	01
			Nutricionista	20hs	01
TOTAL		36	TOTAL		30

GRUPO OCUPACIONAL - II TÉCNICO

LEI 195 DE 14.JANEIRO.1993			PROJETO DE LEI Nº		
CARGO	C/H	VAGAS	CARGO	C/H	VAGAS
Técnico em Contabilidade	40hs	01	Técnico em Contabilidade	40hs	01
Técnico em Tributação	40hs	02	Técnico em Tributação	40hs	02
			Técnico em Licitações	40hs	01
Encarregado de Serviç. de pessoal	40hs	01	Técnico em Rec.Humanos	40hs	01
Técnico Agrícola	40hs	02	Técnico Agrícola	40hs	04
			Técnico em Floresta	40hs	01
Topógrafo	40hs	02	Topógrafo	40hs	01



Prefeitura Municipal de Cantagalo¹⁶

Estado do Paraná



Topógrafo I	40hs	02	EXTINTO		
Topógrafo II	40hs	02	EXTINTO		
Técnico em Higiene Bucal	40hs	03	Técnico em Hig. Dental	40hs	02
Laboratorista	40hs	02	EXTINTO		
TOTAL		17	TOTAL		13

GRUPO OCUPACIONAL III - ADMINISTRATIVO

LEI 195 DE 14.JANEIRO.1993			PROJETO DE LEI Nº		
CARGO	C/H	VAGAS	CARGO	C/H	VAGAS
			Assistente de Contabilidade	40hs	02
			Assistente de Recursos Humanos	40hs	02
Assessor Técnico Administrativo	40hs	05	Assistente Administrativo	40hs	20
Auxiliar de Tributação	40hs	03	Assistente de Tributação	40hs	02
Encarregada de Docum. Escolar	40hs	01	Secretária Escolar	40hs	06
Fiscal Tributário	40hs	15	Fiscal Tributário	40hs	10
Desenhista	40hs	02			
Auxiliar Administrativo	40hs	15	Auxiliar Administrativo	40hs	20
Auxiliar Administrativo Educ. I	40hs	08			
Auxiliar Administrativo Educ. II	40hs	12			
Recepcionista	40hs	02	Recepcionista	40hs	06
Telefonista	40hs	03	Telefonista	30hs	02
Contínuo I	20hs	02	EXTINTO		
Contínuo II	40hs	02	EXTINTO		
Atendente de PS	40hs	20	EXTINTO		
Operador de Computador	40hs	01	EXTINTO		
Encarregado Serv. De Compras	40hs	01	EXTINTO		
Encarregado Serv. Patrimônio	40hs	01	EXTINTO		
Encarregado Serv. Agropecuário	40hs	01	EXTINTO		
Encarregado de Trânsito	40hs	01	EXTINTO		
Auxiliar Serv. De Pessoal	40hs	03	EXTINTO		
Encarregado de Convênio MT	40hs	01	EXTINTO		
Auxiliar de Contabilidade	40hs	03	EXTINTO		
TOTAL		102	TOTAL		70

GRUPO OCUPACIONAL IV - OPERACIONAL

LEI 195 DE 14.JANEIRO.1993			PROJETO DE LEI Nº		
CARGO	C/H	VAGAS	CARGO	C/H	VAGAS
Operador de Máquina Pesada	40hs	12	Operador de Máquina Rod.I	40hs	08
Operador de Máquina Leve	40hs	06	Operador de Máq. Rod. II	40hs	06
Motorista de Caminhão	40hs	05	Motorista I - Caminhão e Ônibus	40hs	15
Motorista de Ambulância	40hs	08	Motorista II - Ambulância	40hs	05
Motorista de Veículo Leve	40hs	20	Motorista III - veic. passeio	40hs	12



Prefeitura Municipal de Cantagalo¹⁷

Estado do Paraná



Auxiliar de Enfermagem	40hs	10	Aux. de Enfermagem Corem	40hs	10
			Orientador de Atividades	40hs	10
Pedreiro	40hs	08	Pedreiro	40hs	04
Carpinteiro	40hs	08	Carpinteiro	40hs	02
Atendente de Saúde	40hs	20	Atendente de Saúde	40hs	10
Gari	40h	10	Gari	40hs	10
			Agente Comum. Saúde	40hs	30
Faxineira	04hs	08	Auxiliar de Serv. Gerais	40hs	100
Faxineira	06hs	03			
Faxineira	08hs	15			
Servente	40hs	30			
Servente I	40hs	20			
Servente II	40hs	20			
Servente III	40hs	30			
Vigia	40hs	06	Vigia	40hs	15
Mestre de Obras	40hs	04	EXTINTO		
Eletricista	40hs	02	Eletricista	40hs	01
Detonador	40hs	02	EXTINTO		
Auxiliar de Pedreiro	40hs	06	EXTINTO		
Pedreiro Meio Oficial	40hs	08	EXTINTO		
Auxiliar de Carpinteiro	40hs	06	EXTINTO		
Carpinteiro Meio Oficial	40hs	08	EXTINTO		
Pintor	40hs	03	EXTINTO		
Auxiliar de Mecânico	40hs	03	EXTINTO		
Mecânico Leve	40hs	02	EXTINTO		
Auxiliar de Mecânica Pesada	40hs	03	EXTINTO		
Mecânico da Pesada	40hs	03	Mecânico de Máquinas Rod.	40hs	02
Mecânico Geral	40hs	02	Mecânico Geral	40hs	04
Auxiliar de Topografia	40hs	02	EXTINTO		
Auxiliar de Desenhista	40hs	02	EXTINTO		
Outros Condutores	40hs	03	EXTINTO		
Chefe de Turma	40hs	06	EXTINTO		
Encarregado de Serviços	40hs	05	EXTINTO		
Marceneiro	40hs	02	EXTINTO		
Operador de Rolo	40hs	02	EXTINTO		
Encarregado de Máquinas	40hs	02	EXTINTO		
Cozinheiro	40hs	02	EXTINTO		
Auxiliar de Operador de Máquinas	40hs	02	EXTINTO		
Lavador	40hs	02	Lavador de Veículos	40hs	02
Borracheiro	40hs	02	Borracheiro	40hs	02
Auxiliar de Laboratório	40hs	02	Auxiliar de Laboratório	40hs	02
Auxiliar de Laboratório	20hs	02	EXTINTO		
Encarregado da Escola do Trabalho	40hs	01	EXTINTO		
Instrutor de Costura	40hs	04	EXTINTO		
Auxiliar Instrutor de Costura	40hs	04	EXTINTO		
Marceneiro	40hs	04	Marceneiro	40hs	01



Prefeitura Municipal de Cantagalo¹⁸

Estado do Paraná



Consulente de Trabalhos Manuais	40hs	06	EXTINTO		
Auxiliar de Marcenaria	40hs	04	EXTINTO		
Orientadora de Religião	20hs	03	EXTINTO		
Cozinheira	40hs	04	Merendeira	40hs	15
			Assistente de Creche	40hs	05
TOTAL		357	TOTAL		271

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo em 05 de fevereiro de 2003.


MATHEUS PAULINO DA ROCHA
Prefeito Municipal